



**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ATALAIA/AL**

Processo n. 07003229520188020040

**BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ADENI FERREIRA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

ATALAIA, 13 de janeiro de 2022.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/AL 3564A**

**NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO  
5624 - OAB/AL**

**PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ATALAIA / AL**

**Processo n.º 07003229520188020040**

**APELADA: ADENI FERREIRA DA SILVA**

**APELANTES: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

**COLENDÂ CÂMARA,**

**INCLÍTOS JULGADORES,**

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT,) proposta pela ora Apelada, em face do Apelante, buscando o pagamento que afirma lhe ser devido em razão de acidente com veículo automotor que sofrido por seu ente querido, EDGAR LOPES DE LIMA, vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **21/08/2016**.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando parcialmente procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

*Data vênia*, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, esta r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

**PRELIMINARMENTE**

**DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR**

**AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

*Ab initio*, cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicante.

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. PRELIMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOLHIDA.

AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO.

- A ausência do prévio requerimento administrativo, requerendo a cobertura securitária do DPVAT, configura

ausência de interesse de agir, a ausência de prévio requerimento administrativo.

- Extinção do feito sem resolução do mérito, art. 485, IV, do CPC.

- Em razão do reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, cumpre esclarecer que a exigibilidade do

montante relativo aos honorários advocatícios fica suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

(Apelação 507283-70007826-52.2012.8.17.0990, Rel. Itabira de Brito Filho, 3ª Câmara Cível, julgado em 19/07/2018, DJE 21/08/2018)"

Resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

Cumpre salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir.

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inherência das suas atividades.

Vale ressaltar que as vítimas de acidentes de trânsito **em todo o Brasil, podem solicitar o seguro DPVAT gratuitamente nas agências próprias dos Correios**. Frisa-se que se trata de um procedimento simples e com dispensa do auxílio de terceiros.

Essas ações promovidas pela Seguradora Líder dos consórcios DPVAT visam facilitar o recebimento na via administrativa dando acesso célere e efetivo aos acidentados, como também tem como objetivos principais evitar a lide e a necessidade de manifestação judiciária sobre o tema.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

### **DAILEGITIMIDADE ATIVA**

A legitimidade das partes é, consoante o disposto no art. 267, inc. VI, do CPC, uma das condições da ação, sem a qual é inviável a análise do mérito da demanda.

Na hipótese vertente, a parte Autora não fez qualquer prova de que efetivamente existiu relação de convivência duradoura com a vítima com o objetivo de constituição familiar, sendo certo que os documentos acostados na exordial são imprestáveis para tanto. Sem dúvida não há nos autos prova suficiente que a mesma era companheira da vítima.

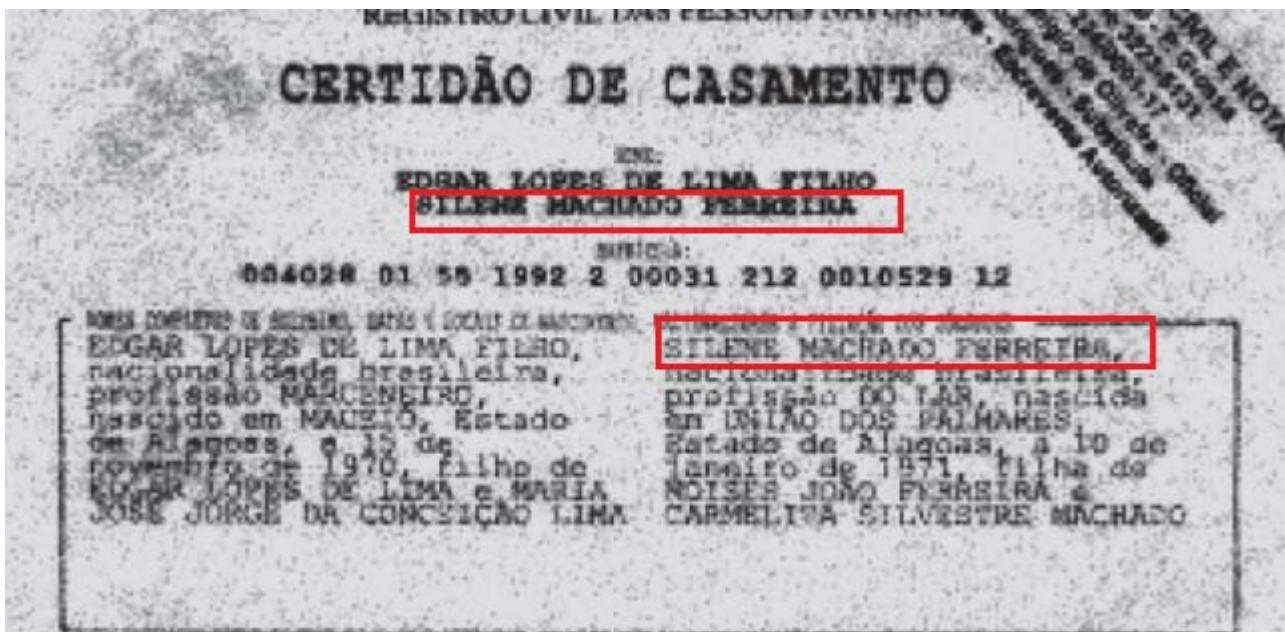
Conclui-se que não há prova inequívoca nos autos para se afirmar com exatidão que a Autora é companheira da vítima e, portanto, não há como se exigir que a Seguradora Ré efetue o pagamento do valor pleiteado, eis que nem mesmo foram juntados alguns documentos que poderiam levar a esta comprovação, tais como: Prova de companheirismo junto ao INSS; Declaração de dependentes junto à Receita Federal; Carteira de Trabalho com prova de dependência.

Ademais cumpre destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil<sup>1</sup>.

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, e o restante será dividido entre os herdeiros, imperioso se verificar à qualidade de única beneficiária da parte Autora na presente demanda<sup>2</sup>.

<sup>1</sup>x"Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)".

Ocorre que, o próprio atestado de óbito é claro ao indicar que o falecido era casado e à página 11 dos autos<sup>97</sup> é possível verificar a certidão de casamento, assim constata-se que a esposa da vítima era Sra. SILENE MACHADO FERREIRA E NÃO A PARTE AUTORA! Vejamos:



Tais exigências estão em consonância com as determinações do texto constitucional e infraconstitucionais, que sobremaneira impõem a determinação dentre outros de dependência contínua, o que não foi trazido aos autos.

**ADEMAIS, NÃO HÁ QUALQUER DOCUMENTO OFICIAL QUE CORROBORE NO SENTIDO DE RECONHECER ADUZIDA UNIÃO ESTÁVEL.**

Com isso, deve-se verificar a impossibilidade de pagamento da indenização a autora, posto que não se enquadra na qualidade de beneficiária, de modo que tal fato merece ser reconhecido, a fim de que, a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar outro pagamento a possível efetivo beneficiário que possa surgir.

Ante o exposto, requer a reforma da r. sentença com a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

**DA AUSENCIA DE NEXO CAUSAL**

**FALTA DE BOLETIM DE OCORRENCIA E DO LAUDO DO IML**

A Lei que regula a indenização pleiteada pela Autora é a Lei n.º 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a morte e o acidente noticiado.

Em que pese a parte autora ter juntado aos autos a certidão de óbito da vítima, não há elementos capazes de comprovar que a vítima teria falecido em decorrência do acidente de trânsito.

Isso se deve ao fato de além de não estar expressamente descrito na certidão de óbito a causa morte como decorrente do acidente de trânsito, não se observa a documentação médica que confirme tal situação.

<sup>2</sup>SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT AÇÃO DE COBRANÇA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA CABIA AO AUTOR TRAZER AOS AUTOS PROVA INEQUÍVOCA DA SUA CONDIÇÃO DE ÚNICO BENEFICIÁRIO DA VÍTIMA. Apelação parcialmente provida. (TJ-SP - APL: 00105812220108260003 SP 0010581-22.2010.8.26.0003, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 28/04/2014, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2014)

Ademais, verifica-se que na certidão de óbito não existe qualquer menção como a *causa mortis* sendo oriunda de acidente automobilístico! fls. 98

Além disso, o acidente se deu em 21/08/2016, mas o óbito só ocorreu em 27/08/2016, e do mesmo modo não se verificam documentos médicos do período da internação, bem como declaração de óbito ou guia de remoção do hospital.

Indubitável que a cópia do Laudo de Exame Cadavérico da vítima não foi apresentada pela parte Autora, sendo certo que não ficou comprovado através da certidão de óbito e demais documentos trazidos pelo Autor que a morte da vítima decorreu do acidente automobilístico.

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina a *causa mortis* da vítima como sendo oriunda de acidente automobilístico noticiado, sendo certo que a Certidão de Óbito, também não comprova, o que a lei traz como requisito, que a *causa mortis* tenha sido decorrente do acidente automobilístico noticiado.

Verifica-se ainda que não há nos autos BO, o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74 é claro, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

Com efeito, verifica-se que a parte Autora deixar de apresentar o **registro da ocorrência policial, documento imprescindível para comprovação da ocorrência do acidente e do nexo de causalidade.**

Destarte, como não há comprovação cabal do nexo causalidade entre a morte e o suposto acidente noticiado, deverá ser a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

### CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

ATALAIA, 13 de janeiro de 2022.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/AL 3564A**

**NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO  
5624 - OAB/AL**

## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/AL 3564A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO, inscrito na 5624 - OAB/AL, os poderes que lhes foram conferidos por **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ADENI FERREIRA DA SILVA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **ATALAIA**, nos autos do Processo nº 07003229520188020040.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2022.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/AL 3564A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

1234567891011

<sup>1</sup>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. AgRg no REsp 936574/SP. Julgamento: 02/08/2011. “**AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.**”

<sup>2</sup>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. RE 631.240/MG. Julgamento: 10/11/2014. “**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.**”

<sup>3</sup><https://www.dpvatsegurodotransito.com.br/pontos-de-atendimento-autorizados.aspx>

<sup>4x</sup>“Art. 4º: A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)”.

<sup>5x</sup>SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT AÇÃO DE COBRANÇA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA CABIA AO AUTOR TRAZER AOS AUTOS PROVA INEQUÍVOCA DA SUA CONDIÇÃO DE ÚNICO BENEFICIÁRIO DA VÍTIMA. Apelação parcialmente provida. (TJ-SP - APL: 00105812220108260003 SP 0010581-22.2010.8.26.0003, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 28/04/2014, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2014)

---

<sup>6</sup>Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 12ª Câmara Cível, AC: 10024080086226003, Data de Julgamento: 27/11/2013. **AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - AUTOR - CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA - ILEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA.**

7	Art.	206	Prescreve: anos:
§	3ºEm	3	(três)

*IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório*

<sup>8</sup> Súmula 405 STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"

<sup>9</sup>"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. SÚMULAS N. 278 E 405 DO STJ.

1. A ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT prescreve em três anos. 2. O prazo prescricional na ação de indenização inicia-se na data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, ficando suspenso até a resposta de requerimento administrativo de pagamento da indenização.

3. **Não tendo havido requerimento administrativo, o termo inicial é a data do evento.** 4. Agravo regimental provido." (AgRg no AREsp 173.988/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 19/08/2013)

<sup>10X</sup>Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: "art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)."'

<sup>11X</sup>Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

**Parágrafo único.** Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAG  
PODER JUDICIÁRIO  
GUIA DE RECOLHIMENTO JUDICIAL

**GRJ**

DATA	fls. 101
13/01/2022	
Nº	040.0003264-61
TOTAL	R\$ 731,40

DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO

Nome : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA  
Endereço :

DADOS DO PROCESSO

Número : 0700322-95.2018.8.02.0040	Data do cálculo : 13/01/2022
Tipo de custas : Custas de Apelação	
Requerente : Adeni Ferreira da Silva	
Requerido : Bradesco Auto/Re COMPANHIA DE SEGUROS	
Nome da ação : Procedimento Comum Cível	
Área : Cível	Vencimento : 12/02/2022
Valor da causa : R\$ 13.500,00	Perc. cálculo : 100,00 %
Cartório : Vara do Único Ofício de Atalaia	
Comarca : Atalaia	

CUSTAS JUDICIAIS

	<b>200</b>	<b>SUBTOTAL R\$ 700,21</b>		
	CÓDIGO	CALCULADO	PAGO	VALOR
Atos dos Escrivães				
Recolhimento: Custas do Escrivão	2	430,89	0,00	430,89
Tabela: Escrivães				
Valor ação: 13.500,00				
Valor mínimo: 10,02      Valor máximo: 1.273,79				
Atos do Distribuidor e Contador				
Recolhimento: Distribuição	2	50,03	0,00	50,03
Valor: 50,03				
Recolhimento: Contador	2	199,57	0,00	199,57
Tabela: Cálculo / Conta de Custas				
Valor ação: 13.500,00				
Valor mínimo: 6,99      Valor máximo: 199,57				
Atos da Secretaria Tribunal de Justiça				
Recolhimento: Julgamento	2	19,72	0,00	19,72
Valor: 19,72				

OUTROS / DESPESAS POSTAIS

	<b>700</b>	<b>SUBTOTAL R\$ 28,55</b>		
	CÓDIGO	CALCULADO	PAGO	VALOR
Outros / Despesas Postais				
Recolhimento: Carta Registrada com AR	21	28,55	0,00	28,55
Valor: 28,55				

DESPESAS BANCÁRIAS

	<b>800</b>	<b>SUBTOTAL R\$ 2,64</b>		
	CÓDIGO	CALCULADO	PAGO	VALOR
Recolhimento: Boleto Bancário	20	2,64	0,00	2,64
Valor: 2,64				
Complemento: Tribunal de Justiça				

ESTA GUIA NÃO PODE SER QUITADA PELO BANCO

**TOTAL A RECOLHER  
R\$ 731,40**



| 001-9 |

**Instruções para Pagamento**

Até o vencimento, ou no 1º dia útil seguinte, se aquele não o for, poderá ser pago em qualquer banco participante da Compensação de Cobrança.

Após o vencimento, deverá solicitar outro boleto ao PODER JUDICIÁRIO

fls. 102

**RECEBO DO SACADO**

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ <b>FUNDO E M PODER JUDICIARIO - CNPJ: 01700776000187</b>				Agência/Código do Beneficiário <b>3557-2/57614</b>	Data de Vencimento <b>12/02/2022</b>
Data do Documento <b>13/01/2022</b>	Nr. Documento <b>0700322-95.2018.8.02.0040</b>	Espécie DOC <b>GRJ</b>	Aceite <b>N</b>	Data do Processamento <b>13/01/2022</b>	Nosso-Número <b>29711550000262941</b>
Uso do Banco	Carteira <b>17</b>	Espécie <b>R\$</b>	Quantidade	xValor	(=) Valor do Documento <b>731,40</b>
Informações de Responsabilidade do Beneficiário Boleto válido por 30 dias.					
Autor: Adeni Ferreira da Silva Valor da ação: R\$13.500,00 Classe: Procedimento Comum Cível					
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço <b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS... CNPJ: 09.248.608/0001-04</b>					
Endereço: <b>Vara do Único Ofício de Atalaia</b>					
Sacador/Avalista					
Guia: 040.0003264-61					
Código de Baixa Autenticação Mecânica - <b>Ficha de Compensação</b>					

Recebimento através do cheque nº  
do banco

Esta quitação só terá validade após o pagamento do cheque pelo  
banco sacado.



| 001-9 |

**FICHA DE CAIXA**

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ <b>FUNDO E M PODER JUDICIARIO - CNPJ: 01700776000187</b>				Agência/Código do Beneficiário <b>3557-2/57614</b>	Data de Vencimento <b>12/02/2022</b>
Data do Documento <b>13/01/2022</b>	Nr. Documento <b>0700322-95.2018.8.02.0040</b>	Espécie DOC <b>GRJ</b>	Aceite <b>N</b>	Data do Processamento <b>13/01/2022</b>	Nosso-Número <b>29711550000262941</b>
Uso do Banco	Carteira <b>17</b>	Espécie <b>R\$</b>	Quantidade	xValor	(=) Valor do Documento <b>731,40</b>
Informações de Responsabilidade do Beneficiário Boleto válido por 30 dias.					
Autor: Adeni Ferreira da Silva Valor da ação: R\$13.500,00 Classe: Procedimento Comum Cível					
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço <b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS... CNPJ: 09.248.608/0001-04</b>					
Endereço: <b>Vara do Único Ofício de Atalaia</b>					
Sacador/Avalista					
Guia: 040.0003264-61					
Código de Baixa Autenticação Mecânica - <b>Ficha de Compensação</b>					



| 001-9 |

00190.00009 02971.155003 00262.941172 1 88940000073140

Local de Pagamento					Data de Vencimento <b>12/02/2022</b>
<b>Pagável em qualquer banco até o vencimento. Após, atualize o boleto no site bb.com.br</b>					Agência/Código do Beneficiário <b>3557-2/57614</b>
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ <b>FUNDO E M PODER JUDICIARIO - CNPJ: 01700776000187</b>					
Data do Documento <b>13/01/2022</b>	Nr. Documento <b>0700322-95.2018.8.02.0040</b>	Espécie DOC <b>GRJ</b>	Aceite <b>N</b>	Data do Processamento <b>13/01/2022</b>	Nosso-Número <b>29711550000262941</b>
Uso do Banco	Carteira <b>17</b>	Espécie <b>R\$</b>	Quantidade	xValor	(=) Valor do Documento <b>731,40</b>
Informações de Responsabilidade do Beneficiário Boleto válido por 30 dias.					
Autor: Adeni Ferreira da Silva Valor da ação: R\$13.500,00 Classe: Procedimento Comum Cível					
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço <b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS... CNPJ: 09.248.608/0001-04</b>					
Endereço: <b>Vara do Único Ofício de Atalaia</b>					
Sacador/Avalista					
Guia: 040.0003264-61					
Código de Baixa Autenticação Mecânica - <b>Ficha de Compensação</b>					





## Guia - Ficha de Compensação

<b>Nº DA PARCELA</b>	<b>DATA DO DEPÓSITO</b>	<b>AGÊNCIA (PREF / DV)</b>	<b>Nº DA CONTA JUDICIAL</b>
	24/01/2022	0	0
<b>DATA DA GUIA</b> 24/01/2022	<b>Nº DA GUIA</b> 040000326461	<b>Nº DO PROCESSO</b> 07003229520188020040	<b>TIPO DE JUSTIÇA</b> ESTADUAL
<b>UF/COMARCA</b> AL	<b>ORGÃO/VARA</b> Vara Cível	<b>DEPOSITANTE</b> RÉU	<b>VALOR DO DEPÓSITO (R\$)</b> 731,40
<b>NOME DO RÉU/IMPETRADO</b> BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS		<b>TIPO DE PESSOA</b> Jurídica	<b>CPF / CNPJ</b> 92682038000100
<b>NOME DO AUTOR / IMPETRANTE</b> ADENI FERREIRA DA SILVA		<b>TIPO DE PESSOA</b> FÍSICA	<b>CPF / CNPJ</b> 93960085400
<b>AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA</b> 1D7A6CC9A7AF79DC			
<b>CÓDIGO DE BARRAS</b> 00190.00009 02971.155003 00262.941172 1 8894000073140			